

- b) Produzirem bens ou serviços essenciais relativamente ao consumo nacional desses bens e serviços;
- c) Empregarem um número significativo de pessoas;
- d) Registarem débitos à banca nacional de valor não inferior a 250 000 contos;
- e) Contribuírem para o equilíbrio da balança de pagamentos de maneira significativa, nomeadamente através de um volume de exportações por ano superior a 100 000 contos.

2 — A concessão de uma bonificação complementar, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, está sujeita aos seguintes requisitos:

- a) A bonificação complementar não poderá exceder 50 % da atribuída a empresas do grau A, segundo a classificação prevista no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, nem vigorará por período superior ao que for estabelecido por circular do Banco de Portugal;
- b) Quando haja lugar a bonificações complementares, o contrato a celebrar entre o Fundo de Compensação e a empresa incluirá, obrigatoriamente, uma cláusula (de reversão e ou suspensão) em «caso de melhor fortuna»;
- c) As comissões a pagar pelas instituições de crédito nacionais beneficiárias de garantias prestadas pelo Fundo de Compensação, nos termos do n.º 8 da Portaria n.º 275/77, de 20 de Maio, poderão ser antecipadas;
- d) As dotações correntes de conta do Orçamento Geral do Estado para cobertura das bonificações, a que se refere a alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 275/77, de 20 de Maio, serão entregues ao Fundo de Compensação na medida em que tal seja necessário ao seu equilíbrio e solvabilidade;
- e) A empresa comprometer-se-á a adoptar medidas de saneamento económico consideradas minimamente adequadas à sua recuperação.

5.º O Banco de Portugal dimanará as instruções técnicas adequadas à aplicação dos critérios referidos no artigo 4.º do presente aviso.

6.º As instituições de crédito intervenientes nas operações referidas no presente aviso será atribuída, mediante a apresentação de documentos comprovantes das respectivas operações, a compensação correspondente às bonificações de juros processadas, nos seguintes termos:

- a) Através do Fundo de Compensação criado pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, no caso das operações de saneamento financeiro realizadas no âmbito de contratos de viabilização;
- b) Através do Orçamento Geral do Estado, no caso de operações de saneamento financeiro das empresas públicas realizadas no âmbito de acordos para o reequilíbrio económico-financeiro das mesmas empresas;
- c) Através do Banco de Portugal, no caso das restantes operações de crédito contempladas no presente aviso.

7.º Ficam revogados os avisos n.ºs 4/78, de 5 de Maio, e 1/79, de 6 de Fevereiro.

Ministério das Finanças e do Plano, 29 de Fevereiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 41/80

de 15 de Março

Com vista a possibilitar uma mais correcta determinação do lucro tributável da contribuição industrial dos contribuintes do grupo B com contabilidade regularmente organizada, foi estabelecido um novo modelo de declaração de rendimento para esses contribuintes.

Em consequência, torna-se necessário introduzir algumas modificações no respectivo Código.

Aproveita-se também esta oportunidade para outras alterações que a experiência mostrou aconselháveis, designadamente as relativas à descentralização da verificação das declarações dos contribuintes do grupo A.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 55.º, 56.º, 58.º, 59.º, 63.º, 91.º, 113.º, 115.º e 147.º-A do Código da Contribuição Industrial passam a ter a seguinte redacção:

Art. 55.º Os contribuintes do grupo B apresentarão anualmente, com relação ao conjunto das actividades exercidas no ano anterior no território do continente e dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, as seguintes declarações:

- a) Modelo n.º 3, em duplicado, no mês de Fevereiro, se não tiverem contabilidade regularmente organizada;
- b) Modelo n.º 3-A, em triplicado, acompanhada do anexo, até 15 de Abril, se tiverem contabilidade organizada.

§ 1.º Verificando-se a cessação da actividade antes de terminados os prazos estabelecidos neste artigo, a respectiva declaração será apresentada conjuntamente com a exigida no artigo 58.º

§ 2.º O duplicado ou o triplicado das referidas declarações será restituído ao apresentante, averbado do recebimento dos exemplares entregues.

§ 3.º O anexo considera-se parte integrante da declaração modelo n.º 3-A.

Art. 56.º As declarações a que alude o artigo anterior serão apresentadas na repartição de finanças do concelho ou bairro onde o contribuinte tiver o estabelecimento principal ou a sede, conforme se trate de pessoa singular ou colectiva. Na falta de estabelecimento, as declarações serão apresentadas na repartição de finanças do concelho ou bairro em que o contribuinte tiver o seu domicílio.

§ único. Tratando-se de contribuintes sem contabilidade regularmente organizada que dispõem de filiais, sucursais, agências, delegações, qualquer outra forma de representação permanente ou de instalações comerciais ou industriais situadas em concelhos ou bairros diferentes dos do estabelecimento principal ou da sede, apresentar-se-á também declaração, em triplicado, na repartição de finanças de cada um deles, mas somente em relação às actividades aí exercidas.

Art. 58.º No caso de cessação total do exercício da actividade, deverão os contribuintes do grupo B apresentar no prazo de trinta dias, conforme o caso, a declaração modelo n.º 3, em duplicado, ou modelo n.º 3-A, em triplicado, acompanhada do anexo.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Sempre que se verifique a cessação do exercício da actividade em qualquer filial, sucursal, agência, delegação ou outra forma de representação permanente ou em instalações comerciais ou industriais situadas em concelhos ou bairros diferentes dos do estabelecimento principal ou da sede que não seja acompanhada da cessação total da actividade do contribuinte, deverá este comunicar o facto, por escrito, no prazo de trinta dias, a contar da cessação, à repartição de finanças do concelho ou bairro onde a mesma se verificou. Os contribuintes com contabilidade regularmente organizada deverão fazer também essa comunicação, ainda que se trate de cessação total do exercício da actividade.

Art. 59.º Os contribuintes sem contabilidade regularmente organizada que exerçam actividades de ramos diferentes em estabelecimentos separados deverão juntar à declaração modelo n.º 3 a que se referem os artigos 55.º e 58.º nota discriminativa conforme o modelo n.º 4, que se considera parte integrante da declaração.

Art. 63.º

§ 1.º Tratando-se de contribuintes do grupo B com contabilidade regularmente organizada, as declarações modelo n.º 3-A e o anexo serão também assinados pelo responsável pela contabilidade, o qual deverá igualmente rubricar os documentos que a acompanhem.

§ 2.º Serão recusadas as declarações que não estiverem devidamente assinadas e rubricadas, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.

Art. 91.º

§ único. O mesmo se observará em relação aos contribuintes dos grupos B e C quando, em resultado da revisão prevista no § 2.º do artigo 79.º, seja de exigir maior imposto do que o que foi liquidado.

Art. 113.º O duplicado das declarações a que se referem os artigos 45.º e 47.º, acompanhado dos respectivos anexos e, bem assim, dos documentos

apresentados, será remetido directamente aos serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a designar por portaria do Ministro das Finanças, os quais, em face dos elementos de que dispuserem ou puderem obter, verificarão a conformidade dos factos declarados, com vista ao correcto apuramento da matéria colectável, promovendo, se for caso disso, o exame à escrita do contribuinte.

Art. 115.º Os exames às escritas das pessoas singulares ou colectivas sujeitas a contribuição industrial, ainda que dela isentas, serão realizados pelos técnicos economistas ou pelos técnicos verificadores tributários dos serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, conforme a complexidade do exame a realizar, ou ainda, a requisição da mesma Direcção-Geral, pela Inspeção-Geral de Finanças ou pela Inspeção-Geral de Seguros, consoante o caso.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 147.º-A. As omissões ou inexactidões que não constituam falsificação ou viciação, praticadas na escrita, nos livros exigidos pelo artigo 133.º ou nos documentos com aquela e estes relacionados, serão punidas com multa de 1000\$ a 100 000\$ ou de 500\$ a 30 000\$, consoante se trate de contribuintes dos grupos A ou B.

Art. 2.º São aditados ao Código da Contribuição Industrial os artigos 59.º-A, 59.º-B e 59.º-C, com a seguinte redacção:

Art. 59.º-A. Ao original das declarações modelo n.º 3-A de que trata o artigo 55.º deverão os contribuintes juntar:

- a) Os elementos referidos nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 46.º e o mapa discriminativo modelo n.º 12;
- b) Se o entenderem conveniente, os elementos mencionados na alínea a) do referido artigo 46.º ou quaisquer outros reputados de interesse à justa determinação do lucro tributável.

§ único. Os documentos mencionados neste artigo consideram-se parte integrante da declaração.

Art. 59.º-B. Ao original da declaração modelo n.º 3-A de que trata o artigo 58.º deverão os contribuintes juntar:

- a) Os elementos referidos nas alíneas a), b), c) e e) do § 1.º do artigo 47.º;
- b) Os elementos exigidos nas alíneas d) e e) do artigo 46.º

§ único. Os documentos mencionados neste artigo consideram-se parte integrante da declaração.

Art. 59.º-C. O disposto no artigo 50.º é aplicável aos contribuintes do grupo B com contabilidade regularmente organizada.

Art. 3.º O disposto no artigo 59.º-C é aplicável à escrituração das operações relativas aos exercícios de 1980 e seguintes.

Francisco Sá Carneiro — Aníbal António Cavaco Silva.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 42/80

de 15 de Março

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 124/78, de 3 de Junho, viram-se ultrapassadas dificuldades sentidas pelas instituições de crédito para saberem em tempo qual a data em que cada sociedade põe os rendimentos à disposição dos seus accionistas ou obrigacionistas, permitindo-se-lhes, assim, dar integral cumprimento às obrigações que as normas legais lhes impõem nesta matéria.

Também no que se refere à publicação de elementos sobre sorteios e pagamento de juros de obrigações, à subscrição pública ou venda pública de acções e à emissão de obrigações por subscrição pública ou venda pública de obrigações de sociedades anónimas ou em comandita por acções, as Portarias n.ºs 553/77 e 365/79, respectivamente de 8 de Setembro e 25 de Julho, determinam a obrigatoriedade da publicação no *Boletim Oficial de Cotações da Bolsa de Valores de Lisboa* daqueles elementos.

Sendo conveniente alargar a publicação no *Boletim Oficial de Cotações* a outros factos ou documentos relativos às sociedades anónimas ou em comandita por acções com sede em Portugal, nomeadamente porque a sua inclusão numa publicação oficial conjuntamente com diversos elementos respeitantes às sociedades com valores cotados, que aí já são inseridos, permite uma divulgação adequada e em tempo, de modo a contribuir para a melhoria do mercado de valores mobiliários:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As sociedades anónimas ou em comandita por acções com sede em Portugal darão obrigatoriamente publicidade no *Boletim Oficial de Cotações da Bolsa de Valores de Lisboa* aos seguintes factos e documentos:

- a) Aumentos ou reduções do capital social;
- b) Emissão de obrigações;
- c) Resultados dos rateios e datas de pagamento das prestações de subscrição de títulos;
- d) Troca de cautelas por títulos definitivos;
- e) Renovação de folhas de cupões.

Art. 2.º A publicação a que se refere o artigo anterior deverá ser feita com a antecedência mínima de vinte dias em relação à data em que tiver lugar a respectiva operação.

Art. 3.º Os processos por infracção ao artigo 1.º obedecerão ao disposto nos artigos 96.º e 97.º do De-

creto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e legislação complementar, fixando-se a multa entre 1000\$ e 50 000\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro — Aníbal António Cavaco Silva.*

Promulgado em 4 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 114/80

de 15 de Março

A Portaria n.º 139/76, de 12 de Março, expropriou a Manuel Nunes Marques Adeegas o prédio rústico denominado «Montinho», matriz cadastral 1-NN, sito na freguesia e concelho de Ponte de Sor.

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o prédio rústico referido não preenche os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

1 — Derrogar a Portaria de expropriação n.º 139/76, de 12 de Março, no que respeita ao prédio rústico denominado «Montinho», matriz cadastral 1-NN, sito na freguesia e concelho de Ponte de Sor.

Ministério da Agricultura e Pescas, 25 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha.*

Portaria n.º 115/80

de 15 de Março

Por despacho datado de 3 de Janeiro de 1980, foi reconhecida de alto interesse a acção social desenvolvida pela Fundação Eugénio de Almeida, para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar as Portarias n.ºs 579/75, de 24 de Setembro, e 493/76, de 6 de Agosto, na parte respeitante aos prédios rústicos denominados «Herdade do Álamo de Cima», matriz cadastral 2-0-01, sito na freguesia de S. Manços, concelho de Évora, e «Herdade do Freixo e Anexas», matriz cadastral 1-E-E1, sito na freguesia de S. Manços, concelho de Évora.

Ministério da Agricultura e Pescas, 29 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha.*